



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030107-22.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JULIO TADEU AOKI, é embargado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54593

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2030107-22.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LEILA HASSEM DA PONTE

EMBARGANTE: JULIO TADEU AOKI

EMBARGADO: BANCO ABC BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissões no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 8/11, do incidente processual n. 2030107-22.2025.8.26.0000/50000, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo embargante contra decisão do relator que, por sua vez, indeferiu a gratuidade processual postulada, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta o embargante, em síntese, que a r. decisão é omissa, aduzindo que faz jus à gratuidade processual postulada, consoante prova documental produzida. Discorre sobre a grave crise financeira enfrentada, inclusive com pedido de recuperação judicial da empresa da qual retira o seu sustento, bem como sobre o ajuizamento de diversas execuções contra si. Tece considerações sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso, requerendo, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo interno interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, sendo evidente a natureza exclusivamente infringente dos embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a mera irresignação da parte com o resultado desfavorável aos seus interesses do julgado não autoriza o manejo do recurso aclaratório, indisputável o seu descabimento na hipótese em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
apreço, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:

“O recurso não comporta provimento.

E isto porque, como assinalado na decisão monocrática impugnada, não tem realmente o agravante o perfil de hipossuficiência econômica que se preste a habilitá-la a beneficiar-se da gratuidade processual, que, como é cediço, propõe-se a possibilitar e a facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que não disponham de recursos para fazê-lo sem prejuízo de sua subsistência própria ou de sua família.

Deveras, a regra geral que emana do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é no sentido de que, mediante simples afirmação de pobreza, gozará a parte dos benefícios da assistência judiciária, competindo ao juiz, no entanto, analisando caso a caso, acolher o pedido, ressalvada a hipótese em que haja fundadas razões para indeferir o pedido e desde que tenha sido concedido ao postulante a oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência (artigo 99, § 2º, do mesmo diploma legal), como se dá na espécie.

E é certo que na hipótese de que ora se cuida há prova bastante de que o agravante desfruta de situação econômico-financeira que a exclui do rol dos que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois há elementos nos autos que evidenciam a sua capacidade financeira para custear o pagamento das custas do processo, tanto é que não exibiu nos autos todos os documentos determinados pela decisão de fls. 85, dos autos principais, quais sejam, cópia da última declaração de IRPF e demonstrativos de rendimentos equivalentes, presumivelmente com a intenção de ocultar seu patrimônio e renda [não há outra razão para tanto], sendo oportuno destacar que o recorrente figura como devedor solidário na cédula de crédito bancário que lastreia o processo executivo, da expressiva quantia de R\$ 2.451,924,76, a par do que, reside em imóvel de alto padrão, em região nobre da capital (Vila Madalena/Alto de Pinheiros – São Paulo/SP), elementos que são suficientes para desqualificá-lo como merecedor da benesse em cotejo.

Ora, tais circunstâncias conduzem à conclusão de que o recorrente não tem o perfil de hipossuficiente econômico que se preste a habilitá-lo a beneficiar-se da gratuidade processual, que, como é cediço, propõe-se a possibilitar e a facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que não disponham de recursos para fazê-lo sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família, o que não é o caso destes autos, de modo que é de rigor o indeferimento da benesse em cotejo.

Assim é porque, o artigo 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, à época de sua vigência, e o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício da gratuidade processual, sendo certo que “havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência.” (AgInt no REsp n. 1.641.432-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04/04/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste mesmo sentido, há precedentes desta Corte, consoante se infere dos termos das ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Não comprovação da hipossuficiência financeira. A distância entre a residência da requerente (na Cidade de Camboriú-SC) e a Comarca em que optou por ajuizar a ação (Foro de São Paulo) elide a alegação de insuficiência de recursos, considerando o custo de deslocamento entre as cidades. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2063156-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 19/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora numa ação declaratória ajuizada, mediante petição padronizada. A situação dos autos é peculiar. A autora possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A agravante reside no Estado de Rio Grande do Sul e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.” (AI n. 2045052-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 12/03/2024).

Bem é de ver, destarte, que, conquanto, em princípio, seja suficiente a declaração de pobreza a que alude a legislação processual em vigor para a obtenção da gratuidade processual, tal elemento de prova acerca da condição econômica dos postulantes não tem caráter absoluto, tanto é que pode ser elidido por evidências que exsurjam em sentido contrário e demonstrem que não corresponde à realidade, como se dá na espécie, pois aquela informação vem fulminada nestes autos pelos dados que indicam que a agravante possui capacidade para suportar o pagamento das despesas processuais.

Assim, estando a tese recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor é concluir que está correta a decisão monocrática que indeferiu a concessão da gratuidade postulada pela recorrente e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.” (fls. 9/11, do incidente processual n. 2030107-22.2025.8.26.0000/50000).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissões no v. aresto impugnado que cumpram ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supridas, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar o tema por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)